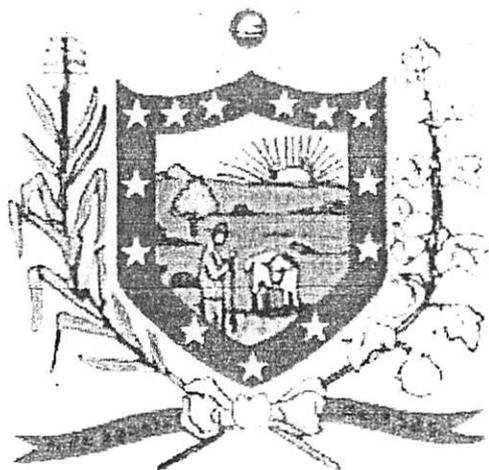


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

984-

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROJETO:

Nós os representantes do povo de Cajá (Caldas Brandão), Estado da Paraíba, observando os princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos sob a proteção de DEUS a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJÁ CALDAS BRANDÃO.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

Art. 1º: - O Município de Cajá (Caldas Brandão), Estado da Paraíba, pessoas jurídicas de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta LEI ORGÂNICA.

Art. 2º: - A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único: Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - Construir uma sociedade livre e justa;

II - Garantir o desenvolvimento;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV - Desenvolver o bem de todos sem preconceitos.

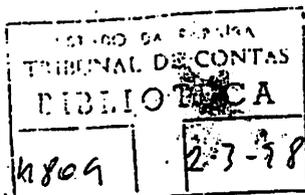
Art. 3º - O Município assegura em seu território, o no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 4º: - O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observando os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo Primeiro: O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em distritos.

Parágrafo Segundo. São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.



352 (213.32) Caldas Brandão
e 145 e

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA PRIVADA:**

Art. 5º: - Ao Município compete aprovar tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - Elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento interno;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- IV - Manter com a cooperação técnica e financeiro da União e do Estado, programar a educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas de preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos;
- XIII - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, em conformidade com as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a Lei Federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cassar a atividade com o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - Regular a disposição, o raçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos em especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XXI - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV - Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária; não existindo

prover o Município de sua estação rodoviária e tornar obrigatório o seu uso;
 XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais permitidas;

XXIX - Fiscalizar nos locais de vendas pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de prevenção de erradicação de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - Prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública;

XXXIV - Regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXV - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XXXVI - Organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de trânsito e de tráfego ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;

XXXVII - Celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado para através do Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de trânsito e de tráfego, ocorrendo neste caso, o Município com a manutenção das viaturas, e o fardamento específico da corporação cedida em decorrência das necessidades da Prefeitura;

XXXVIII - Exercer o poder de polícia administrativa;

XXXIV - Dar prioridade às novas linhas telefônicas ou ramais que forem implantados no Município aos seguintes logradouros públicos:

- a) centros de saúde;
- b) delegacia de Polícia;
- c) igreja católica, igreja evangélica;
- e) escolas públicas;
- f) sindicatos;
- g) associações;

TRIBUNAL DE CONTAS
 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: - Os ramais ou linhas descritos no item anterior, serão dados pelo Poder Público Municipal;

XX - Estabelecer normas para doações de terrenos às igrejas cristãs, ou entidades religiosas, e que obedeceriam aos seguintes critérios:

- a) não será doada áreas de terrenos às entidades que já tenham ocupação própria na Cidade;
- b) dar prioridade às entidades religiosas, que promoverem os serviços de escolas, creches, hospitais, etc;
- c) Dar prioridade às entidades que tenham acima de 01 (um) ano de fundação;

SECCÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM.

Art. 6º - É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observar a Lei Complementar, o exercício das seguintes medidas:

I) - Zelar pela Guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XX) - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e das pessoas portadoras de deficiências;

III) - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV) - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V) - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI) - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das duas formas;

VII) - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII) - Aumentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX) - Promover programas de construção de moradias e a melhor das condições habitacional e de saneamento básico;

X) - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI) - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII) - Estabelecer e implantar a política de educação de trânsito;

Art. 7º - O Prefeito Municipal e os demais órgãos responsáveis pela Administração Pública Municipal, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para prestarem as informações e encaminharem os documentos solicitados pela Câmara Municipal, bem como responderem as indicações e requerimentos aprovados;

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I) - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relação de depen-

dência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II) - Recusar fé aos documentos públicos;

III) - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV) - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos municipais, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V) - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicação da qual constem símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades dos serviços públicos;

VI) - Outorgar isenção e anistia fiscal, ou permitir a de dívidas sem interesse justificado, sob pena de nulidade do ato;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES: CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 9º: - São poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o legislativo e o executivo;

Parágrafo Primeiro: - São Órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas;

Parágrafo Segundo: - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO. SECÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 10º: - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo Único: - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos;

Art. 11º: - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos;

Parágrafo Primeiro: - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) a filiação par idária;
- f) a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

g) ser alfabetizado;

Parágrafo Segundo: - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e no Art. 10 Inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 05 de outubro de 1989, e as seguintes normas:

I) - O número de habitantes a ser utilizado como base do cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E.

II) - O número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

III) - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do decreto legislativo, de que trata o inciso anterior;

Art. Décimo Segundo: - Salvo as disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 13º: - Compete à Câmara Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de débitos;
- III) - Fica obrigada a Prefeitura entregar até o dia 30 de setembro à Câmara Municipal o orçamento anual para votação;
- IV) - Votar até 30 de novembro o orçamento e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V) - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VI) - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII) - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII) - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX) - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X) - Autorizar a alienação de bens móveis;
- XI) - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII) - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;
- XIII) - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos de administração pública;
- XIV) - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV) - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI) - Delimitar o perímetro urbano;

XVII) - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVIII) - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 14º: - Compete privativamente à Câmara Município, exercer atribuições entre outras:

I) - Eleger sua mesa;

II) - Elaborar o regimento interno;

III) - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV) - Propor criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V) - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI) - Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias por necessidade de serviço;

VII) - Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos;

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII) - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX) - Autorizar a realização de empréstimos, operação de créditos ou acordos externos de qualquer natureza de interesse do Município;

X) - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentar à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI) - Aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito ou entidades assistenciais;

XII) - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII) - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o seu comparecimento;

XIV) - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV) - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinando o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI) - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens às pessoas, que reconhecidamente tenham prestado serviços na vida pública e parti-

cular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII) - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII) - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;

XIX) - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX) - Fixar, observando o que dispõe os artigos 37 XI, 150 II, 153 III, ? 2o I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda;

Art. 15º: - A Câmara Municipal, observando o que dispõe esta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos, de seus serviços e especialmente sobre:

- a) sua instalação e funcionamento;
- b) posse dos seus membros;
- c) eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- d) número de reuniões mensais;
- e) comissões;
- f) sessões;
- g) deliberações;
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 16º - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar SECRETÁRIO MUNICIPAL, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

Parágrafo Único: A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente cassação de mandato;

Art. 17º: - O Secretário Municipal a seu pedido, poderá comparecer ao Plenário, ou a qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 18º: - À Mesa dentre outras atribuições compete:

- I) - Tomar todas as medidas necessárias regularidade dos trabalhos administrativos;
- II) - Propor projeto que crie ou extinga cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III) - Apresentar Projeto de Lei, dispondo do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV) - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V) - Representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI) - Contratar na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 19º: - Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escritos de informação aos Secretários Municipais, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 20º: - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I) - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II) - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III) - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV) - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V) - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI) - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII) - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII) - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX) - Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X) - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI) - Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII) - Apresentar o balancete da receita e da despesa no prazo máximo de 15 dias do mês subsequente;

SECÇÃO III DOS VEREADORES:

Art. 21º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na Circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 22º: - Os vereadores não poderão:

- I) - Desde a expedição do diploma:
 - a) - Firmar ou manter contato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis nas entidades constantes da letra anterior;
- II) - Desde a posse:
 - a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargos ou de que sejam demissíveis nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23º: - Perderá o mandato o Vereador:

a) - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

b) - Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

c) - Deixar de comparecer em cada legislatura, digão sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

d) - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

e) - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

f) - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

Parágrafo Primeiro: - Não perderá o mandato o vereador:

I) - Investido nas funções de Ministro, Secretário de Estado ou de Município

II) - Licenciado pela respectiva Câmara, por motivo de doença ou para tratar sem enumeração de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III) - O vereador licenciado para tratar de assunto referente ao Item II, só perceberá a parte fixa dos seus subsídios;

Parágrafo Segundo: - O suplente será convocado no caso de vaga de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Terceiro: - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

Parágrafo Quarto: - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SECÇÃO IV DAS REUNIÕES:

Art. 24º: - A Câmara Municipal reunir-se-á, na Sede do Município anualmente, de 20 de fevereiro a 20 de maio e de 20 de agosto a 20 de novembro.

Parágrafo Primeiro: - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

Parágrafo Segundo: - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de diretrizes orçamentárias;

Parágrafo Terceiro: - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

I) Inaugurar legislatura e a sessão legislativa;

II) - Receber compromissos do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

Parágrafo Quarto: - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente;

Parágrafo Quinto: - A convocação ex raordinária da Câmara far-se-á:

- I) - Pelo prefeito;
- II) Pelo presidente da Câmara para o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III) - Pelo presidente da Câmara ou a interesse público relevante;
- IV) - Pela Comissão representativa.

Art. 25º: - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 02 (dois) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-der;

Parágrafo Primeiro: - A indicação dos líderes será fei a em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

Paragrafo Terceiro: - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I) - Inaugurar a legislatura e a sessão legislativa;
- II) - Receber compromissos do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

Parágrafo Quarto: - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente;

Parágrafo Quinto: - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I) - Pelo Prefeito;
- II) - Pelo presidente da Câmara para o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III) - Pelo presidente da Câmara ou a interesse público relevante;
- V) - Pela Comissão representativa.

Art. 25º - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 02 (dois) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder;

Parágrafo Primeiro: - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se segurem à instalação do primeiro período legislativo anual;

Parágrafo Segundo: - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara;

Parágrafo Único: - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder;

**SECÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO:
SUB-SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS:**

- Art. 26º: - O processo legislativo município compreende a elaboração de:
- I) - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - II) - Leis complementares;
 - III) - Leis ordinárias;
 - IV) - Leis delegadas;
 - V) - Medidas provisórias;
 - VI) - Decretos legislativos;
 - VII) - Resoluções;

SUB-SECÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 27º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

- I) - De 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Câmara;
- II) - Do Prefeito Municipal;

Parágrafo Primeiro: - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara;

Parágrafo Segundo: - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

Art. 28º: - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 29º: - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:

- I) - Regime jurídico dos servidores;
- II) - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou na sua remuneração;
- III) - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV) - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração direta do Município;

V) - A Administração Municipal fica subdividida em Secretarias: de Finanças, Administração e Planejamento, Educação e Cultura, Transportes e Obras, Trabalho e Ação Social, Secretaria da Junta Militar e Secretaria de Esportes e Lazer;

Art. 30º: - São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

- I) - Código tributário Municipal;
- II) - Código de obras ou de edificação;
- III) - Código de posturas;
- IV) - Código de loteamentos;
- V) - Código de parlamento de solo;
- VI) - Plano diretor;
- VII) - Regime jurídico dos servidores;
- VIII) - Das diretrizes básicas dos Órgãos Municipais;

Parágrafo Único: - As Leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 31º: - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal;

Parágrafo Primeiro: - Não serão objeto de delegação, os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a delegação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias;

Parágrafo Segundo: - A delegação ao Prefeito Municipal, terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

Parágrafo Terceiro: - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda;

Art. 32º: - O Prefeito Municipal em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias;

Parágrafo Único: A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes;

Art. 33º: - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I) - Nos projetos de iniciativa privada, digo iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;

II) - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 34º: - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevante, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias;

Parágrafo Primeiro: - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, antecipando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medidas provisórias, veto e Leis orçamentárias;

Parágrafo Segundo: - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de condificação.

Art. 35º: - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05 (cinco) dias enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 08 (oito) dias úteis;

Parágrafo Primeiro: - Decorrido o prazo de 08 (oito) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

Parágrafo Segundo: - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetando-o total ou parcial no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

Parágrafo Terceiro: - O veto será apreciado no prazo de 08 (oito) dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação;

Parágrafo Quinto: Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória;

Parágrafo Sexto: - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

Parágrafo Sétimo: - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

Parágrafo Oitavo: - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 36º: - A matéria constante do projeto de Lei rejeitada somente poderá ser novamente objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37º: - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal;

Art. 38º: - O decreto legislativo destina-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos extremos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 39º: - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determina no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SECÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SUB-SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 40º: - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em Lei.

Parágrafo Único: - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

Art. 41º: - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal ou órgãos equivalentes, as contas do Município, que se comporão de:

1) - Demonstrações contábeis, orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das funções instituídas pelo poder político;

II) - Demonstrações contábeis, orçamentária e financeira consolidadas dos órgãos de Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações autárquicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III) - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV) - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V) - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 42º: - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Nacional;

Parágrafo Primeiro: - O tesouro do Município, fica obrigado à apresentação de boletim de esouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

Parágrafo Segundo: - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas contas até o dia 03 (três) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 43º: - As contas do Prefeito Municipal e da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais, a que for atribuído parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais, a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

Parágrafo Único: - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

SUB-SECÇÃO II DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 44º: - Qualquer cidadão partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 45º: - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público;

Parágrafo Primeiro: - A consulta às contas municipais só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

Parágrafo Segundo: - A Consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, através de requerimento à Câmara Municipal;

Parágrafo Terceiro: - A reclamação apresentada deverá;

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamente o relacionamento;

Parágrafo Quarto: - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I) - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes mediante ofício;

II) - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao anexo e apreciação;

III) - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autorizada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV) - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

Parágrafo Quinto: - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO:
SECCÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO:

Art. 46º: - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais;

Parágrafo Único: - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 10 desta Lei Orgânica e idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 47º: - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal;

Parágrafo Primeiro: - A eleição do Prefeito incluirá também a dos Vice-Prefeito com ele registrado;

Parágrafo Segundo: - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, objetivar a maioria absoluta de voto, não computados os em branco e nulos;

Parágrafo Terceiro: - Na hipótese de empate entre mais de um candidato, com a mesma votação, qualifica-se o mais idoso.

Art. 47º: - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, Incisos I e II da Constituição Federal;

Parágrafo Primeiro: - A eleição do Prefeito incluirá também a do Vice-Prefeito com ele registrado;

Parágrafo Segundo: - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, objetivar a maioria absoluta de voto, não computados os em branco e os nulos;

Parágrafo Terceiro: - Na hipótese de empate entre mais de um candidato, com a mesma votação, qualifica-se o mais idoso;

Art. 48º: - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender, e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade;

Parágrafo Único: - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago;

Art. 49º: - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe conferem a Legislação, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento, licença e o sucederá no caso de vacância do cargo;

Parágrafo Único: - O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

Art. 50º: - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara;

Parágrafo Único: - O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

II) - em gozo de férias;

III) - A serviço ou em missão de representação do Município;

Parágrafo Segundo: - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

Parágrafo Terceiro: - a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 13 desta Lei Orgânica;

Art. 54º: - Na ocasião de posse e ao término do mandato o Prefeito fará a declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas seus bens e seu nome;

Parágrafo Único: - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo;

SECÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO:

ART. 55º: - Ao Prefeito como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

Art. 56º: - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

I) - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II) - Representar o Município;

III) - Sancionar nos termos da Lei, desapropriação por necessidades de utilida-

- de pública, ou por interesse social;
- IV) - Votar no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V) - Editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI) - Permitir ou autorizar o uso de bens imóveis municipais com prévia autorização da Câmara Municipal;
- VII) - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII) - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- IX) - Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X) - Encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como balancetes do exercício findo;
- XI) - Encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XII) - Prestar à Câmara dentro de 15 dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIII) - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV) - Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV) - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o último dia útil de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVI) - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII) - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII) - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX) - Convocar extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XX) - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI) - Apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais e bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXII) - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas a tal destinadas;
- XXIII) - Contrair empréstimos e realizar operação de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV) - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua aliança, na forma da Lei;

XXV) - Organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI) - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII) - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e o plano e distribuição prévia anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII) - Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXIX) - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX) - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI) - Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;

XXXII) - Adotar providências para a conservação e salvação do patrimônio do Município;

XXXIII) - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumo da execução orçamentária;

XXXIV) - Delegar por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo a qualquer tempo, a seu critério avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.

Art. 57º: - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 74, II desta Lei Orgânica:

Parágrafo Primeiro: - Igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

Parágrafo Segundo: - a infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato;

Art. 58º: - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal;

Parágrafo Único: - O Prefeito será julgado, nos crimes perante o juiz da Comarca;

Art. 59º - As incompatibilidades declaradas no artigo 21, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

Art. 60º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal;

Parágrafo Único: - O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara;

Art. 61º - Será declarado cago, perante a Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I) - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II) - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro de 10 (dez) dias;
- III) - Infringir as normas dos artigos 65 e 66 desta Lei Orgânica;
- IV) - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V) - Fixar residência fora do Município.

SECCÃO IV AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL:

ART. 62º - Os secretários do Município, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos do exercício dos direitos políticos;

Parágrafo Único: - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

- I) - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II) - Expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III) - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de suas gestões nas secretarias;
- IV) - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- V) - Comparecer perante a Câmara Municipal, ou sua Comissão quando regularmente convocados;

Art. 63º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 64º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e no ato de sua exoneração, enviando cópia à Câmara Municipal e Receita Federal;

Art. 65º - Lei complementar disporá sobre as diretrizes para a orientação, estruturação e atribuições das secretarias do Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS:

ART. 66º - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

- I) - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em Lei;

II) - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma, para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município e nas fundações por ele instituídas, ou mantidas sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

III) - As Leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, sendo enviadas cópias à Câmara Municipal;

IV) - Todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação e utilização;

V) - A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar, ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI) - As entidades de administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quando à publicidade de seus atos e a prestação de suas contas além das normas estatuídas em Lei;

VII) - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, **Art. 12 § 3º CF. // USAR O TEXTO DO Art. 37 I CF.**

VIII) - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei como de livre nomeação e exoneração;

IX) - O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

X) - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

XI) - Os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos preferencialmente por pessoas que sejam funcionários ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

XII) - É garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XIII) - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei;

XIV) - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV) - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI) - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

↳ texto alterado Art. 37.X CF

Substituiu por texto do Art. 37, V CF

Atualizar EC n.º 19/98
"De acordo com a natureza e complexidade do cargo..."

XVII) - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito;

XVIII) - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIX) - É vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135º da Constituição Federal; → *Atenção conforme Art. 37 VIII CF.*

XX) - Os acréscimos pecuniários percebidos por público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXI) - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) - A de cargos de professor; → *2 cargos.*

b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico; → *PROFISSIONAIS DE SAÚDE, com*

XXII) - A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; → *ATUALIZAR CONFORME ART. 37, XVII*

XXIII) - Ressalvados os casos específicos na legislação de obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIV) - É vedada a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XXV) - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos serviços públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXVI) - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII) - Os veículos pertencentes ao Poder Público, terão identificação própria, inclusive os de apresentação, e obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

Alterar conforme Art. 37 XIV

Atenção conforme Art. 37 VIII CF.

PROF. REGULAMENTAÇÃO



* XXVIII) - O Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXIX) - A cessão de áreas integrantes do domínio público municipal, para a construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, polos industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores

dependarão de prévia autorização legislativa, cujo processo conterá necessariamente o plano, cronograma de obras, e a comprovação da existência e a fonte dos recursos necessários e suficientes para a sua implantação;

XXX) - A cessão de áreas propriamente do Poder Público para particulares obriga a entidade municipal a publicar no órgão oficial extrato de contrato, onde necessariamente conste os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade, ou firma individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante do projeto, sob pena de nulidade da cessão;

XXXI) - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho e empresa fornecedora, ou realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público;

Parágrafo Único: - No caso do inciso XXIX é necessária a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de responsabilidade.

Art. 67º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I) - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II) - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III) - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função; sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV) - Em qualquer caso, que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V) - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS:

Art. 68º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I) - Dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

II) - Dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas privatizadas ou extintas;

II) - Terão um dos seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à Lei definir os limites de sua competência do Prefeito, far-se-á:

- l) - mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) - regulamentação de Lei;
 - b) - criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
 - c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração e utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou sevidão administrativa;
 - e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
 - f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em Lei;
 - g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) - fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município;
 - l) - aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
 - m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
 - n) - medidas executórias do plano diretor;
 - o) - estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- II) - Mediante portaria, quando se tratar de:
- a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) - lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) - criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) - autorização para contração de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de Lei ou decreto;

Parágrafo Único: - Poderão ser delegados os atos constantes do ítem II deste artigo.

Art. 70º - O Município instituirá regime jurídico único, e plano de carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas:

Parágrafo Único: - a Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

Art. 71º - São direitos dos servidores públicos:

- I) - Salário mínimo unificado a nível nacional; ✓
- II) - Irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ✓
- III) - Décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ✓
- IV) - Salário família aos dependentes na forma da Lei; ✓
- V) - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança; ✓
- VI) - Adicional e remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas na forma da Lei; ✓
- VII) - Pensão especial, na forma da Lei a ser estabelecida pela mesma, à família do servidor que vier a falecer;
- VIII) - Férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; ✓
- IX) - Adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos nos vencimentos, pago na base de um por cento por ano de efetivo exercício;
- X) - Licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;
- XI) - Licença à gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em Lei.

Art. 72º - O Servidor será aposentado:

- I) - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais cargos; ~~Caso~~
- II) - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ✓
- III) - Volutariamente; ✓
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de efetivo serviço, em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;
 - c) - aos trinta anos de serviço se homem, e vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) - aos sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Primeiro: - lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c" deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas;

Parágrafo Segundo: - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para todos os efeitos;

Parágrafo Terceiro: - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que

se deu à aposentadoria;

Parágrafo Quarto: - Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou função de emprego temporário;

Parágrafo Quinto: - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 73º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

Parágrafo Primeiro: - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Parágrafo Segundo: - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será este reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Parágrafo Terceiro: - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

Art. 74º - Nos casos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade alternadamente;

Art. 75º - Ao funcionário é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

Art. 76º - Lei complementar de iniciativa do Prefeito, disciplinará a política salarial do servidor público, fixando limite e a relação de valores entre o maior e o menor vencimento, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente;

Art. 77º - É assegurado ao servidor público, o princípio e hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá em cada nível de vencimento, do nível imediatamente antecedente e a fixação entre cada classe, referência ao padrão e diferença não inferior a cinco por cento;

Art. 78º - É permitido ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projetos de Lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos;

Art. 79º - A cessão de servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido;

Parágrafo Único: - O Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante da solicitação fundamentada dos órgãos e entidades convenientes.

CAPÍTULO IV: DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO:

Art. 80º - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais, as fundações, entidades, e associações privadas que realizem sem fins lucrativos, função de utilidade pública;

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DELEGADOS:

Art. 81º - A prestação de serviços públicos, poderá ser delegada ao particular, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único: - Os contratos de concessão e os termos de permissão, estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre prestação de serviços delegados, observado o seguinte:

I) - No exercício de suas atribuições, os servidores públicos, investidos de poder de polícia, terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II) - Estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e de meio-ambiente;

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 82º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos;

Parágrafo Único: - Os preços devidos pela utilização e bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários;

Art. 83º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos;

CAPÍTULO VII DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 84º Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados nos serviços desta;

Art. 85º - Todos os bens municipais são imprescritíveis, inalienáveis, admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível;

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da Lei;

Art. 86º - a alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I) - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) - doação em pagamento;
- b) - permuta;
- c) - investidura;

II) - Quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) - permuta;
- c) - venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas ou de título na forma da legislação pertinente;

Art. 87º - A afetação e a desafetação e bens municipais dependerá de Lei;

Parágrafo Único - as áreas transferidas do Município, em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação;

Art. 88º - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir;

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público;

Art. 89º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores d/ Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos;

Art. 90º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato;

Parágrafo Único - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

Parágrafo Segundo - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto;

Parágrafo Terceiro - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios;

Art. 91º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou rescindido o contrato de trabalho, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os

bens móveis do Município que estavam sob sua guarda;

Art. 92º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais;

Art. 93º - O Município preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência;

Parágrafo Único: - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionários de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado;

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Art. 94º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como executar obras públicas, podendo contratá-las com particularidades através de processo licitatório;

Art. 95º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- a) - o respectivo projeto;
- b) - o orçamento do seu custo;
- c) - a indicação dos recursos financeiros, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- d) - os prazos para o seu início e término;

Art. 96º - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação;

Parágrafo Primeiro: - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei;

Parágrafo Segundo. - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas;

Art. 97º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I) - Planos e programas de expansão dos serviços;
- II) - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III) - Política tarifária;
- IV) - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V) - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo Único: - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada nesta Lei, deverá constar do contrato de concessão ou permissão;

Art. 98º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros;

I) - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II) - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III) - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV) - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros beneficiados pela existência dos serviços;

V) - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

Parágrafo Único: - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município respeitará qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e no aumento abusivo de lucros;

Parágrafo Único: - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão além de outras despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços;

Art. 101º - O Município poderá consociar-se com outros Municípios, para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum;

Parágrafo Único: - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal;

Art. 102º - Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

I) - Propor os planos e expansão dos serviços públicos;

II) - Propor critérios para fixação de tarifas;

III) - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 103º - A criação pelo Município de entidade de administração indireta, para a execução de obras de prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira;

Art. 104º - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V
DA ORIENTAÇÃO DO ORÇAMENTO:
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS:

Art. 105º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I) - Imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbano;
 - b) - transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
 - c) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar;
- II) - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III) - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

Art. 106º - A administração tributária à atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I) - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II) - lançamento dos tributos;
- III) - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV) - Inscrição os inadimplentes em dívida ativa e respectivas cobranças amigáveis ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 107º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias;

Parágrafo Único: - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal;

Art. 108º - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais;

Parágrafo Primeiro: - a base de cálculos do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo: - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

Parágrafo Terceiro: - a atualização a base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser mensalmente;

Parágrafo Quarto: - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I) - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II) - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei, que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Parágrafo Único: - Os aumentos de taxas tributos ou impostos, dependerão de autorização prévia da Câmara Municipal, com deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 109º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autoriza ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Art. 110º - A concessão de isenção anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 111º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melho ir de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 112º - Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a sua prescrição da ação de contribuinte, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei;

Parágrafo Único: - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 113º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I) - O plano plurianual;

II) - As diretrizes orçamentárias;

III) - Os orçamentos anuais;

Parágrafo Primeiro: - O plano plurianual compreenderá:

I) - Diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;

II) - Investimentos de execução plurianual;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

III) - Gastos com a execução de programas de duração continuada;

Parágrafo Segundo: - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I) - As prioridades da Administração pública municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II) - Orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;

III) - Alterações na legislação tributária;

IV) - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Parágrafo Terceiro: - O orçamento anual compreenderá:

I) - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, inclusive os fundos especiais;

II) - Os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III) - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

IV) - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 114º - Os planos e programas municipais de execução plurianual, ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: - a Câmara não enviando no prazo designado, na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei pelo Prefeito, o Projeto do Executivo.

SECCÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

I) - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e suplementares e contratações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de créditos, digo de operações de créditos de qualquer natureza e objetivos;

II) - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III) - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV) - A realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V) - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI) - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII) - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VIII) - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IV) - A intuição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo Primeiro: - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Segundo: - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as de correntes de calamidade pública, observado o disposto no Art. 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS:

Art. 116º - Os projetos de Lei relativos do plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno;

Parágrafo Primeiro - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I) - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II) - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo: - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo: - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

Parágrafo Terceiro: - As emendas ao projeto de Lei de orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I) - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com Lei de diretrizes orçamentárias;

II) - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações intuídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III) - Sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
 b) - com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Parágrafo quarto: - As emendas do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto: - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento de finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto: - Os projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar Lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo: - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, e demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo: - Os recursos que em ocorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Art. 117º - A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 118º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária.

Art. 119º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I) - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
 II) - Pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

DOS PROGRAMAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO, DADAS AS SUAS IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 127º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação as associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Primeiro: - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos na natureza jurídica.

Parágrafo Segundo: - O Prefeito Municipal poderá conceder recursos financeiros, para aquisição de imóveis destinados às Associações Comunitárias ao órgão representativo similar.

Parágrafo Terceiro: - Para atender o que dispõe este artigo a entidade preencherá os seguintes requisitos:

I - Funcionará há mais de 02 (dois) anos, assistindo as comunidades carentes com jurisdição em Vilas e povoados

II - Ter registro junto ao Conselho Nacional de Serviços Sociais;

III - Não ser proprietário de outro imóvel encravado neste Município.

Art. 128º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, afim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 129º - A convocação das entidades mencionadas neste, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 130º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 131º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dos tratamentos diferenciados à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam entre outros, efetivados;

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 132º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para tornar e manter a infra-estrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacional, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 133º - O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, em como integrar-se em programas de desenvolvimento regional de outras esferas do Governo.

Art. 134º O Município desenvolverá esforços para o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 135º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 136º - As micro-empresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos negócios que praticarem ou que intervierem;
- IV - autorização para utilização modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 157º - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de trânsito e de saúde pública;

Parágrafo Único - As micro-empresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município

para pagamento e débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 138º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 139º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar de seus habitantes, em concordância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 140º - O plano diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município;

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

§ 3º - Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índices urbanísticos; proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificação, construção e imóveis em geral, fixando prazos a expedição de licenças e autorização.

Art. 141º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transportes coletivos;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos da construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 142º - O Município em consonância com a sua população urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da

população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população e baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

V - criar uma linha de transportes entre Cajá e Caldas Brandão, com tarifas obrigatórias em aglomerados ou fazendas existentes no referido percurso.

Art. 143º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região, e com o Estado visando à racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 144º - O Município na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I) - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II) - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III) - tarifas sociais, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

IV) - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V) - prestação ambiental contra a poluição atmosférica e sonora.

Art. 145º - O Município em consonância com sua população urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Art. 146º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano, Órgão de assessoramento superior para a definição da política de desenvolvimento urbano, será composto prioritariamente por representantes de órgãos públicos municipais e, de órgão, de outras esferas de governo e por entidades públicas de natureza associativa ou comunitária, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 147º - Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo Patrimônio Histórico Artístico do Estado da Paraíba, incluindo os pertencentes a particulares, por cumprir finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciado e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.

Parágrafo Único - A não conservação dos bens de valor histórico e cultural, será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo poder público municipal;

Art. 148º - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder público usará principalmente, os seguintes instrumentos:

I) - Imposto progressivo sobre imóvel;

II) - Desapropriação por interesse social de utilidade pública;

III) - discriminação e terras públicas, destinadas prioritariamente a assenta-

mento populacional de baixa renda;

IV) - Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V) - Contribuição de melhoria;

VI) - Tributação dos vãos urbanos.

Art. 149º - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

SECÇÃO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 150º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida;

Parágrafo Único: - Para assegurar efetivamente a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 151º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas causadoras efetivas ou potencial de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal;

I) - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II) - proteger a fauna e a flora, proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

III) - Proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta, ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;

IV) - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V) - Preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinções.

Art. 152º - A Política urbana do Município e o seu planejamento diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 153º - Nas licenças de parcelamento, loteamentos e localização o Município exigirá o cumprimento, da legislação de proteção ambiental, emanada da União.

Art. 154º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos da proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 155º - O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 156º - A contribuição, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos polos industriais, comerciais e urísticos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerando efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão e prévio licenciamento do órgão municipal competente, a ser criado por Lei;

Parágrafo Primeiro: - O órgão de proteção ambiental, de que trata o "CAPÍTULO" deste artigo, garantirá na forma do Art. 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do Órgão Estadual da área específica, da APAN - Associação Paraibana dos Amigos da Natureza, de entidades classistas de reconhecimento representativo na Sociedade Civil, cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e a preservação da sadia qualidade de vida;

Artigo Segundo: - Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

Art. 157º: - A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle de qualidade do meio ambiente serão atribuídos ao Conselho Municipal de Proteção ambiental, integrado, paritariamente, por representantes do Poder Público, e de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental, garantindo-se a efetiva participação dos representantes de conselhos técnicos e dos sindicatos da área;

Parágrafo Único: - A competência, a estrutura e o funcionamento do conselho será fixado em seu Regimento.

Art. 158º: - É vedado o depósito de lixo, de qualquer espécie, no Município e, especialmente no Rio Cajá e Rio Gurinhém.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 159º: - O Município de Cajá, apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 160º - O Município juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I) - Adoção de planos integrados e permanentes, estabelecidos em Lei para o desenvolvimento do turismo;

II) - Desenvolvimento da infraestrutura e a conservação dos parques, reservados biológicos, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III) - estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV) - Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

V) - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

**CAPÍTULO III
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 161º: - A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo Único: - Para atingir esse objetivo o Município em regimento de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

- I) - Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II) - Ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III) - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
- IV) - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V) - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VI) - Ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno;

Art. 162º: - O ensino do Município, pautando nos ideais de Liberdade, solidariedade e igualdade social, em como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 163º: - O Município promoverá anualmente, o rescenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único: - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela importância do educando na escola.

Art. 164º: - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 165º: - O Município não manterá escolas não manterá escolas de 2º Grau, até que estejam atendidas todas as crianças da idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo Primeiro: - Os recursos públicos só poderão ser utilizados na concessão de bolsas de estudo, na falta de vaga e cursos regulares na área pública, atendendo os seguintes preceitos:

- I) - Deverão ser destinados a alunos cujos pais tenham comprovadamente insuficiência de recursos;
- II) - Destinar-se-ão à rede de 1º Grau;
- III) - Preferência dos pequenos estabelecimentos de ensino.

Art. 166: - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 167º: - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I) - Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II) - Autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público;

Art. 168º: - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de Educação, devendo ser composto, paritariamente por representantes do Poder Público, e representantes das Associações de Pais, Alunos e Profissionais da Educação.

Parágrafo Único: - A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em Lei.

Art. 169º: - O Poder Executivo, obedecendo às disposições da Lei de diretrizes e bases da educação Nacional, desta Lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as diretrizes e bases da Educação Municipal, em Lei Complementar que regulamentará.

- I) - O sistema municipal de educação;
- II) - A administração do sistema de ensino do Município;
- III) - As bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV) - A crise e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito municipal;
- V) - As diretrizes do plano municipal de educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 170º: - Serão destinadas verbas Municipais às entidades comunitárias, clubes de mães, associações de moradores, para aplicação em atividades artísticas-culturais.

Art. 171º: - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Primeiro: - O Município projetará as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo Segundo: - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação a cultura nacional.

Art. 172: - Ao Conselho Municipal de Cultura compete estabelecer o planejamento a orientação das atividades culturais no âmbito do Município, devendo o mesmo instalar bibliotecas no centro da cidade e distrito.

Parágrafo Único: - Nas bibliotecas Municipais deverão existir livros de cunho religioso como:

- I) - Dicionários;
- II) - Livros de estudos bíblicos;
- III) - Bíblias Sagradas.

Art. 173º: - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência

à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I) - As formas de expressão;
- II) - Os modos de criar, fazer e viver;
- III) - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV) - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V) - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Parágrafo Primeiro: - O Poder público com a colaboração a comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros de vigilância, tombamentos e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 174º: - Caberá ao Município utilizar-se do seu sistema de comunicação e do seu sistema municipal de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LASER

ART. 175º: - O poder público municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonato e competição as várias modalidades de esporte.

Parágrafo Primeiro: - A Edilidade patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades esportivas, junto às comunidades.

Art. 176º: - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I) - Reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques e semelhantes como base física de recreação;
- II) - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
- III) - Criação de centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 177º: - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais.

Art. 178º: - O Poder público municipal incentivará os clubes e equipes amadoras e inclusive, à Liga Cajaense de Desportos.

Art. 179º: - Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como as associações de moradores, serão isentos festivos e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 108º: - Os projetos e consequentemente execução de obras de unidades escolares, loteamento, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para a prática de Educação Física, do desporto e do lazer, e criação de quadra polivalente.

Parágrafo Único: - O Poder Executivo Municipal incentivará programas

de lazer os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

CAPITULO DA SAÚDE

Art. 181º: - Esta Lei regula a nível municipal, as ações e serviços de saúde, executadas, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público.

Art. 182º: - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único: - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance.

Art. 183º: - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I) - Acesso à terra e aos meios de produção;
- II) - Acesso e condição dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;
- III) - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV) - Opção quanto ao tamanho da prole;
- V) - Acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 184º: - Integram o sistema único de saúde, no âmbito municipal, na forma do artigo 1198 e 199 da Constituição Federal;

I) - As instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços de promoção, recuperação e reabilitação de saúde;

II) - As instituições: públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, medicamentos, bem como, as de desenvolvimento de recursos humanos para saúde.

Art. 185º: - Ficam criados no âmbito do Município;

- I) - Secretaria de Saúde ou equivalente;
- II) - Fundo Municipal de Saúde;
- III) - Conselho Municipal de Saúde;

Art. 186º: - As ações e serviços de saúde de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, suplementação através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único: - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 187º: - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I) - Assistência à saúde;
- II) - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III) - Instituir planos de carreiras, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concursos públicos, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho;

IV) - Elaboração e atualização periódica do plano Municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei, devendo ainda as novas instalações dos serviços de saúde pública ou privada no Município ter prioridades em Vilas, Povoados e sítios.

V) - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o Município;

VI) - A proposição de projetos de leis municipais, que contribuem para viabilização e concretização do SUDS no Município;

VII) - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII) - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade;

IX) - O planejamento, administração e execução das ações de:

a) - Controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

b) - Vigilância sanitária;

c) - Controle do meio ambiente;

d) - Saneamento básico;

e) - Saúde do trabalhador;

f) - Serviços de saúde e promoção nutricional;

g) - Assistência farmacêutica e de farmaco-vigilância;

X) - A implementação de sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XI) - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade infantil;

XII) - A normatização e execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos medicamentos para saúde;

XIII) - A execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV) - A complementação das normas às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XV) - A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVI) - Organização de distritos sanitários, quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único: - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XVI, do presente artigo, consarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) - Área geográfica de abrangência;
- b) - Descrição de clientela;
- c) - Resolução dos serviços à disposição da população;
- XVII) - Garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem a deficiências;
- XVIII) - Caberá ao Município prestar assistência financeira gratuita, a quem dela necessite e que comprovem não possuir meios de prover as devidas despesas.

Art. 188º - O conselho municipal de saúde é instância colegiada com a Secretária com caráter deliberativo.

Parágrafo Primeiro: - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I) - Formular e controlar a execução da política municipal de Saúde;
- II) - Analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano Municipal de Saúde, da programação anual;
- III) - Controlar a aplicação de recursos financeiros que compõe o Fundo Municipal de Saúde;
- IV) - Aprovar a instalação e novos serviços de saúde pública ou privada, bem como a aprovação de contratos e convênios;

Parágrafo Segundo: - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- I) - Governo, prestadores de serviços, usuários e trabalhadores em saúde;

Parágrafo Terceiro: - A representação dos usuários se fará através de entidades representativas de sociedade civil, organizada e será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo Quarto: - Os trabalhadores da área de saúde comporão os Conselhos Municipais através de suas entidades representativas;

Parágrafo Quinto: - O Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente e o Conselho Municipal de Saúde, convocará no máximo a cada dois anos, uma conferência municipal de saúde, formada por representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 189º - O Sistema Único de Saúde Municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro: - O montante das despesas de saúde, não será inferior a 13 (treze) por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais;

Art. 190º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato, de direito público ou convênio, tendo as entidades preferências sem nenhum fim lucrativo;

Parágrafo Único: - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento;

Art. 191º - É vedada aos proprietários, administradores e dirigentes de enti-

dades ou serviços contratados, exercer cargo ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Municipal.

Parágrafo Único: - Os cargos de gerência técnica do Sistema único de Saúde Municipal, deverão ser privativos de caráter profissional a serem regulamentados por lei específica.

SEÇÃO IV DA SAÚDE DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 192º: - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Primeiro: - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo Segundo: - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, será por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos, visando a um desenvolvimento social harmônico previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 193º: - A Assistência Social será prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 194º: - A família receberá proteção do Município na forma da Lei:

Parágrafo Primeiro: - O Poder público, isoladamente ou em cooperação manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) - Livre exercício do planejamento familiar;
- b) - Orientação psico-social às famílias de baixa renda;
- c) - Prevenção da violência no ambiente das relações familiares;

Parágrafo Segundo: - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigação, por parte do Município, de oferta às famílias de desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolares para crianças de até seis anos, bem como o ensino municipal obrigatório e gratuito.

Art. 195º: - É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-las à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Primeiro: - A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

- I) - Procedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
- II) - Preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente,

na formação e na execução das políticas sociais públicas;

III) - Garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos;

Parágrafo Segundo: - O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da Lei, o escolhimento ou a guarda da criança, adolescente, órfão ou abandonados.

Parágrafo Terceiro: - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade;

Parágrafo Quarto: - É obrigatório, para as entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, que com em com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinados ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores;

Parágrafo Quinto: - É facultada à mulher nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação na forma da Lei.

Art. 196º: - O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar;

Parágrafo Primeiro: - O amparo aos idosos será quando possível exercido no próprio lar;

Parágrafo Segundo: - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade;

Parágrafo Terceiro: - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

Art. 197º: - É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de sua potencialidade, observados os seguintes princípios:

I) - Proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, à remuneração e a dispensa do servidor público que não a discriminação;

II) - Assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus, e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III) - Assegurar o direito à habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV) - Integrar socialmente o adolescente mediante treinamento, trabalho e convênio;

V) - Garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VI) - Fomentar a formação de recursos humanos em todos os níveis, especialmente no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência.

VII) - O município implantará sistema de aprendizagem e comunicação para

o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

ART. 198º: - O Município celebrará convênios com o estado para fins de arrecadação de impostos da competência destes,

Art. 199º: - A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 23 da Constituição Federal, num prazo máximo de três anos, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 200º: - Proclamados oficialmente os resultados da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único: - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 201º: - Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições, de ensino, de saúde, filantrópicas ou assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recursos do Poder Público somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros mediante autorização especial da Câmara Municipal.

Art. 202º: - O Conselho Consultivo do Município é o órgão superior de consulta e assessoria do Prefeito incumbindo-lhe, na forma da Lei, as seguintes atribuições:

- I) - Opinar sobre questões submetidas pelo Chefe do Executivo;
- II) - Colaborar na elaboração dos programas e planos plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Câmara;
- III) - Opinar e decidir sobre assuntos de defesa civil, prevenção às calamidades públicas ou da ameaça à segurança da população;
- IV) - Opinar sobre sugestões que envolva os interesses de mais de um Município, de modo a garantir a efetiva integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, constituídas de municípios limítrofes;
- V) - Promover a outorga de comendas;
- VI) - Zelar pela manutenção da harmonia e igualdade e poderes, inclusive através de mediação de eventuais conflitos;
- VII) - Sugerir as medidas de preservação ambiental e defesa dos interesses difusos da sociedade;
- VIII) - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo Único: - A Lei regulará a organização e funcionamento do Conselho Consultivo Municipal;

Art. 203º: - É vedado no período noturno o funcionamento até às 22 horas, de serviço de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino e templos religiosos desde que estejam em atividade regular;

Art. 204º: - São isentos de taxas municipais, as construções destinadas edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 205º: - É consagrado ao servidor público, o dia 28 de Outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 206º: - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data da promulgação.

Art. 207º: - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 208º: - Todas as Leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único: - As Leis complementares de iniciativas do Poder Executivo, deverão ser enviadas à Câmara Municipal, durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo.

Art. 209º: - As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de (90) noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual a sessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 210º: - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais bem como os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 211º: - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Municipal Constituinte, que tenham por objetivo, a concessão da estabilidade ao servidor, admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações intuídas ou mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 212º: - São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública, praticadas a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 213º: - O Poder Público, promoverá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 214º: - É facultado ao servidor público municipal estável, atualmente no exercício em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção será expressamente requerida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 215º: - O servidor municipal, ocupante de cargos efetivos que estiver na data da promulgação desta Lei Orgânica, exercendo há mais de 04 (quatro) anos, outro cargo efetivo por necessidade de serviço e determinação superior será classificado no mesmo, observada a exigência da vaga e a qualidade técnica necessária.

Art. 216º: - O servidor público municipal atualmente em exercício, de qualquer dos Poderes, que à data da promulgação desta Lei, conte com mais de 10 (dez) anos, sua transferência, observada a existência da vaga, para cargo ou emprego correspondente ou compatível com a sua habilitação profissional e sua capacitação escolar, de nível médio ou superior.

Art. 217º: - É assegurado ao servidor público municipal estável e aos inativos, que atualmente exerçam as funções de Tesoureiro e Tesoureiro-auxiliar, ou as tenham exercido por período superior a 08 (oito) anos, o direito de optar, pelo ingresso na carreira de agente fiscal dos tributos municipais, ou pelos proventos da aposentadoria a ela correspondentes.

Art. 218º: - É assegurada a matrícula na rede de vaga dos dependentes em 1º Grau de servidor do Município e de 1º e de 2º Graus de ex-combatentes, desde que carentes, inclusive para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes terão prioridades sobre as demais postulantes.

Cajá, 28 de fevereiro de 1990.

DE C

COTEC

DA PAR

k 1

ida



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJÁ = CALDAS BRANDÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Página 77

+ *Walter Fernando Tenório de Araújo*
 + *Walter Fernando Tenório de Araújo*

2º SECRETÁRIO
 1º SECRETÁRIO

Milton Monteiro de Melo
 CPF 367.128.254-15